



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

LEI Nº 430/2001,

DE 28 DE MAIO DE 2001

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADA A AÇÕES
SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA
FÉ, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei
Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito deste Município de Bonito de Santa
Fé, Estado da Paraíba, o Programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações sócio-
educativas.

§ 1.º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias
com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua
responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em
estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a
oitenta e cinco por cento.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros
indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico,
vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número
de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da
União; e

III – Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos
rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número
de seus membros.

§ 3.º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per
capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e
viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental,
por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de
práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 1.º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2.º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1.º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2.º Compete à Secretaria da educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4.º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa da Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1.º do art. 2.º;
- II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa.
- III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”.
- VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1.º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades.

- I – 01 (um) representante dos Profissionais de Educação da rede Municipal;
- II – 01 (um) representante dos Pais de Alunos matriculados na rede Municipal de Ensino;
- III – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;
- IV – 01 (um) representante do Ministério Público na Comarca;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de educação, Cultura, Desporto e Lazer;

VI – 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo;

VII – 01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais;

§ 2.º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3.º É assegurada ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba,
em 28 de Maio de 2001


Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal

Lei Municipal 430/2.001. de 28 de Maio de 2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADA A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, o programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações Socio educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuem sob sua responsabilidade crianças, com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considerar-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forma um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dar a participação financeira da União; e.

III - Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal

igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao programa Nacional de Renda mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa da Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - Aprovar a relação de famílias consideradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa.

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola".

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante dos profissionais de educação da rede municipal;

II - 01 (um) representante dos pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino;

III - 01 (um) representante do Sindicato.

dos Secretários Municipais;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público na Comarca;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

VI - 01 (um) representante do Chefe do Poder Executivo;

VII - 01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais;

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o tempo e todo o documentação necessários ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galante do Prefeito Municipal de Borão de Santa Fé, Estado da Paraíba em 28 de Maio de 2001.

Salvino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -